



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.420 - BA (2011/0161782-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR DE SOUZA BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA PECULIARIDADES DO CASO PARA INDEFERIR O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Hipótese na qual se discute deferimento de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba.

3. Entretanto, pode o magistrado, indeferir o pedido se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que "a medida requerida pela agravante não se mostra imprescindível", pois, "além dos custos necessários à efetivação da medida poderem superar o próprio valor da eventual condenação, o risco de que a reparação não venha a se efetivar (.....) seria insignificante, até mesmo pela solidariedade da obrigação", bem como que "em nada afeta as sanções de ordem pessoal que o ilícito pode ensejar".

4. Destarte, o indeferimento do pedido não se deu em ofensa aos critérios estabelecidos nesta Corte, acima narrados, mas, sim, com base em peculiaridades do caso em exame e para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.

5. O argumento de que a indisponibilidade de bens abrange tanto o dano ao erário como a multa civil não consta das razões do recurso especial nem foi prequestionado pelo acórdão recorrido, de modo que se caracteriza como inovação recursal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.420 - BA (2011/0161782-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JURANDIR DE SOUZA BOA MORTE E OUTROS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA PECULIARIDADES DO CASO PARA INDEFERIR O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante afirma, em síntese, que não há que se falar em reexame de matéria fática, e sim, qualificação jurídica desta, posto que não foram afastados os indícios de prática de ato de improbidade nem da existência de dano ao erário.

Nesse passo, aduz que não se poderia considerar o afastamento da indisponibilidade de bens pelo tão só valor ínfimo imputado, de R\$ 14.450,61 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), porquanto os arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92, impõe a medida sobre o montante necessário à plena reparação do dano, o que, englobaria, em verdade, também a multa civil, bem como que as penas serão impostas individualmente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.420 - BA (2011/0161782-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA PECULIARIDADES DO CASO PARA INDEFERIR O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Hipótese na qual se discute deferimento de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
2. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba.
3. Entretanto, pode o magistrado, indeferir o pedido se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que "a medida requerida pela agravante não se mostra imprescindível", pois, "além dos custos necessários à efetivação da medida poderem superar o próprio valor da eventual condenação, o risco de que a reparação não venha a se efetivar (.....) seria insignificante, até mesmo pela solidariedade da obrigação", bem como que "em nada afeta as sanções de ordem pessoal que o ilícito pode ensejar".
4. Destarte, o indeferimento do pedido não se deu em ofensa aos critérios estabelecidos nesta Corte, acima narrados, mas, sim, com base em peculiaridades do caso em exame e para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.
5. O argumento de que a indisponibilidade de bens abrange tanto o dano ao erário como a multa civil não consta das razões do recurso especial nem foi prequestionado pelo acórdão recorrido, de modo que se caracteriza como inovação recursal.
6. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (e-STJ fls. 81-86):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O voto condutor do acórdão objeto do recurso especial tem, no que interessa e com grifo nosso, o seguinte teor:

De fato, **a medida requerida pela agravante não se mostra imprescindível, haja vista que o volume do valor imputado, R\$ 14.450,61** (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), **que não gera receio palpável de ineficácia da ação.**

Com a devida licença, adoto o Parecer do d. Ministério Público Federal, da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho, quando ponderou:

(...) Como não se contesta, no caso, que o bem licitado foi entregue ao município, o dano, se acaso confirmado, estará restrito ao pagamento da diferença entre o preço de aquisição e aquele que se obteria em condições normais de mercado, o que equivale à importância de R\$ 14.450,61, em valores atualizados.

Nesse contexto, **além dos custos necessários à efetivação da medida poderem superar o próprio valor da eventual condenação, o risco de que a reparação não venha a se efetivar em razão de uma possível, embora não demonstrada, intenção de extraviar o patrimônio seria insignificante, até mesmo pela solidariedade da obrigação.**

Registre-se que **a ausência da medida de indisponibilidade em nada afeta as sanções de ordem pessoal que o ilícito pode ensejar**, a saber, imposição de multa, perda do cargo ou função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público etc, nenhuma das quais com potencial para justificar a medida.

Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba.

Para ilustrar os seguintes acórdãos, com grifo nosso:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.

2. **A indisponibilidade dos bens** é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, **sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário** (*fumus boni iuris*).

3. Tal medida **não está condicionada à comprovação de que os réus**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1115452/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE PATRIMONIAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de combater atos de improbidade administrativa por dano ao Erário do Município de Pirambu, envolvendo Prefeito, Secretária Municipal de Ação Social, Deputado Estadual e comerciantes locais .

2. Segundo consta na petição inicial, ao longo do período de 2002 a 2006 foram realizados inúmeros contratos irregulares para aquisição de alimentos e material de limpeza, marcados sobretudo pelo indevido fracionamento dos valores para burlar a modalidade licitatória e pela finalidade de uso pessoal dos produtos adquiridos com verba pública. O ora recorrente é um dos réus da ação, tendo sido demandado na qualidade de sócio-diretor do supermercado que se sagrou vencedor em diversas licitações 3. O Juízo de 1º grau determinou a indisponibilidade dos bens dos réus liminarmente, tendo sido mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça.

4. A tese recursal não encontra guarida na **jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens inaudita altera pars: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, sendo suficiente a constatação de fortes indícios de improbidade causadora de dano ao Erário; e c) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba.**

5. Na hipótese, a instância ordinária considerou presentes os indícios de improbidade a justificarem a decretação de indisponibilidade dos bens. Alterar tal entendimento demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Por outro lado, sem embargo da adequação da medida, assiste razão ao recorrente em parte, apenas no tocante à sua extensão ilimitada.

7. A mesma base indiciária que respalda a decretação de indisponibilidade dos bens deve nortear a extensão do seu alcance. Com fundamento nos dados fornecidos na petição inicial e em outros elementos que revelem a plausibilidade da responsabilidade do recorrente, cabe ao julgador ordinário delimitar o montante sobre o qual deve recair a indisponibilidade de seus bens - o que não significa necessariamente que, ao final, tal medida não alcançará todo o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio, tampouco que será reduzida ao valor por ele apontado em seu apelo.

8. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil. Precedentes do STJ.

9. Impende anotar que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constata-se ter havido parcial provimento de Agravos de Instrumento de outros réus para fins de proceder à limitação da medida.

10. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para determinar que seja delimitado o montante da indisponibilidade dos bens.

(REsp 1194045/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS – POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.

4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1135548/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

Entretanto, pode o magistrado indeferir o pedido se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo.

Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que "a medida requerida pela agravante não se mostra imprescindível", pois, "além dos custos necessários à efetivação da medida poderem superar o próprio valor da eventual condenação, o risco de que a reparação não venha a se efetivar (.....) seria insignificante, até mesmo pela solidariedade da obrigação", bem como que "em nada afeta as sanções de ordem pessoal que o ilícito pode ensejar".

Destarte, o indeferimento do pedido não se deu em ofensa aos critérios estabelecidos nesta Corte, acima narrados, mas, sim, com base em peculiaridades do caso em exame.

Nesse passo, para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS PREJUÍZOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a indisponibilidade dos bens do recorrido, anteriormente decretada, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

2. O art. 7º da Lei de Improbidade administrativa determina que a medida assecuratória deve recair sobre os bens necessários a assegurar o ressarcimento dos danos ao patrimônio público. **Entretanto, pode o magistrado indeferir o pedido se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo.**

3. In casu, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, reconhecendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa. E, em seguida, o **acórdão recorrido afastou a medida, sob o fundamento de ser desproporcional ao dano** e de que, na fase em que se encontra o processo, impossível avaliar o prejuízo causado pela falta de prestação de contas.

4. Verifica-se, assim, que **o indeferimento do pedido se deu com base no acervo fático-probatório dos autos. A reforma do julgado, quanto ao ponto, para que novo exame sobre o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida demanda a apreciação de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ** 5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REsp 1126213/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 09/08/2010)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da **desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade**. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.04.2010.

2. O Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.

3. **É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ**, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos. Entretanto, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que não existem elementos que justifiquem o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade dos bens, especificamente em relação ao fumus boni iuris e periculum in mora. Tais premissas, certas ou erradas, inequivocamente, foram traçadas após a análise do acervo probatório produzido nos autos, o que não impede a sua revisão pelo Juízo originário, no decorrer da instrução processual da ação civil de improbidade administrativa, caso seja necessário.

3. Assim, é inequívoca a conclusão de que **a análise da pretensão recursal, no tocante à presença dos requisitos necessários à concessão da indisponibilidade dos bens em sede de improbidade administrativa, com a consequente reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1111959/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Por fim, o argumento de que a indisponibilidade de bens abrange tanto o dano ao erário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a multa civil não consta das razões do recurso especial nem foi prequestionado pelo acórdão recorrido, de modo que se caracteriza como inovação recursal, inviável em sede de agravo regimental.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO MEDICAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute chamamento ao processo da União em feito ajuizado contra o Estado de Santa Catarina relativo a fornecimento de medicamento.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, após minudente exame do acervo dos autos, consignou que "a instrução pretendida era inteiramente desnecessária (....) a indicação dos farmacos provém de profissional do próprio SUS (.....) os medicamentos são de baixo custo (....)a prova pericial para averiguação da possibilidade de sua substituição seria mais onerosa ao erário, que a própria concessão dos produtos".

3. A revisão de tais premissas se revela inviável em sede de recurso especial em razão do óbice de revolvimento de matéria de fato constante da Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que a hipótese de chamamento ao processo, prevista no art.

77, III do CPC, é típica de obrigações solidárias de pagar quantia e uma vez tratando-se de caso excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, como na espécie dos autos (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação efetiva não comporta divisão. Precedentes (AgRg no Ag 1331775/SC; AgRg no REsp 1009622/SC).

5. **A questão sobre a comprovação da hipossuficiência do beneficiário da medicação não foi prequestionada**, atraindo a aplicação da Súmula n. 211/STJ, e **nem mesmo foi elencada nas razões do recurso especial, caracterizando-se como inovação recursal, o que não se admite em agravo regimental.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUTORA CONDENADA AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA PARA EXCLUIR A CONDENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA INVERTER A SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. ARGUIÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ A OBSTAR O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO DA LIDE A OBSTAR O SEU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Aferir quem deu causa ao ajuizamento da ação, a fim de estabelecer quem deve arcar com o ônus de sucumbência, nas hipóteses em que há extinção do feito sem julgamento de mérito, não demanda incursão na seara fático-probatória, uma vez que esta já se encontra delineada nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

Precedentes do STJ.

2. A insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios não foi objeto das razões do especial, caracterizando, assim, inovação da tese recursal, o que não se admite em agravo regimental.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1218367/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/09/2011)

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0161782-8

AgRg no
Ag 1.423.420 / BA

Números Origem: 200901000103869 60857952010401 91441820094010000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR DE SOUZA BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR DE SOUZA BOA MORTE E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.